

PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 766987/2021

Trata-se de nova Peça Impugnatória Interposta **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.853.662/0001-16, que busca contestar especificação de objeto que integra o edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 01/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A presente Impugnação foi encaminhada via correio eletrônico na data de 24/01/2022 20:43, onde este pregoeiro só veio a tomar ciência da referida intenção, na data de 25.01.2022 as 10:00, visto que, desta forma a impugnação interposta é tempestiva conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

II. DAS RAZÕES

A Impugnante expõe suas razões e de forma sucinta requer em suma que:

[...] III – DOS VALORES INEXEQUÍVEIS ESTIMADOS PELO EDITAL REFERENTE KM RODADO.

No item 2, subitem 2.3 do Edital – Valor de Referência – consta quadro informativo referente às especificações, quantidades e exigências relativas aos veículos (Ônibus escolar) a ser utilizado nas linhas licitadas, em um dos tópicos do quadro há o valor unitário aceitável por item.

Contudo, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de operação dos veículos. [...]

[...] Fato é, os preços estimados no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

Para colaborar apresentamos ao final e anexo, planilha de custo de um veículo com as características solicitadas no edital para se ter o valor médio do KM. (anexo I), com orçamento do valor atual dos insumos com maior utilização para a execução deste serviço. [...]

[...]. III – DO LIMITE DE VIDA UTIL DOS VEICULOS.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

No item 15, subitem 15.1 do Termo de Referência, consta que o limite de vida útil estabelecido para os veículos objeto deste pregão fora estabelecido conforme item 5 e no guia de Transporte Escolar do Ministério da Educação (Em anexo). Grifo nosso.

Contudo, ao baixar o Edital e seus anexos, não localizamos o "Guia de Transporte Escolar do Ministério da Educação" para podermos esclarecer o motivo da exigência, para veículos com no máximo 5 anos de vida útil, contidos nas especificações entre os itens de 01 a 21.

Requisito que limita a quantidade de participantes no certame, vez que a maioria dos editais recentemente publicados por outras Prefeituras e até o Estado de Mato Grosso exigem para o mesmo objeto veículos com vida útil de até 10 anos [...]

[...] III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

No item 8.5, subitem 8.5.1 do edital, " A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem aptidão de entrega de pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto similar* ao especificado nesta licitação ou item pertinente*, e deveram conter no mínimo: ..." *Grifo nosso.

O Nobre pregoeiro ao solicitar atestado de capacidade Técnica com características " similar ou pertinente" incorre em um ato danoso, ou até incomum, pois o objeto ora licitado é o Transporte Escolar de Alunos, e apresentado da forma com pede-se fica prejudicada a comprovação da capacidade para qual o objeto destina qual seja "CAPACIDADE TECNICA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS [...]"

[...] IV - DOS PEDIDOS

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:



1- Seja deferido o pedido de impugnação;

2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por "e-mail", ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

3- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. Na eventualidade, requer seja apresentada os dados obtidos que respaldam os preços estimados, com expressa indicação da data da pesquisa de preços, bem como, informação de atualização, se houver.

4 – Que seja alterado o Limite de Vida útil dos veículos a serem disponibilizados, de 05 anos para no máximo 10 anos.

5 – Que seja alterado o item 8.5.1 – da Capacidade Técnica, retirando o termo Similar ou pertinente, o que abarcaria aventureiros sem a devida capacidade ora almejada por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo. [...]

III. DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:



PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2022

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*”**

Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades dentre elas as condições técnicas necessárias determinadas em edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, nº. 7.892/2013, nº. 9.488/2018 e nº. 10.024/2019, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Lei municipal nº. 3.515/2010 e Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018 e 54/2019 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à área técnica da secretaria demandante, responsável pela elaboração das especificações dos itens do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Em resposta, retornou da Equipe técnica as seguintes INFORMAÇÕES:

Vejamos que:

A cotação/valor estimado está em Conforme art. 5º incisos I, II, III E IV da INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2016/SCL do Município de Várzea Grande e do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 (dispositivo aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão), os

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

mecanismos utilizados para obtenção do valor estimado dos itens a serem licitados foram:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do "caput", a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no

§ 2º, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente (ordenador de despesas).

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Contudo, é possível acrescentar, também, como plenamente aceitável no tocante à pesquisa de preços, a verificação quanto aos preços praticados por outros órgãos e entidades administrativas em contratos similares.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

A administração acolheu o maior número de elementos, dados e referências possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

Isto é, foi realizada uma ampla pesquisa de preços atendendo as instruções normativas, tudo foi feito a luz da clareza a fim de obter uma estimativa real de preço, visando a correta execução do processo e descartando os valores inexequíveis.

Consignamos ainda, que foi realizado a cotação de preço com várias empresas locais, não obtendo êxito, inclusive com a impugnante, respondendo que iria enviar o orçamento, que até a presente data não foi enviado.



Informativo TCU 175. Acórdão 2943/2013 - Plenário

Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. (Informativo TCU 175. Acórdão 2943/2013-Plenário).

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Acórdão 403/2013 - Primeira Câmara

"à pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência".

Acórdão 1.108/2007 - Plenário

"não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados".

A pesquisa de preço foi realizada dentro dos parâmetros legais e acostada nos autos e disponíveis no <https://vg.abaco.com.br/transparencia/servlet/wmcontratoslicitacoes?1>, sendo a Superintendência de licitação responsável pelo processo físico, que estará providenciando a disponibilização da mesma.

Dessa forma mantenha -se os valores de referência inalterados.

A reclamante questiona o limite de vida útil dos veículos, no qual o item 15 e subitem 15.1 do Termo de Referência e no guia de transporte Escolar do Ministério da Educação limita a vida útil, o qual alega não ter localizado tal documento, o documento se encontra acostado nos autos do processo págs. 186/205 e pode ser baixado pelo site oficial do FNDE endereço <https://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publiacoes/category/131-transporte-escolar?download=6897:guia-do-transporte-escolar>.

Esse item deverá ser acatado tem vista a RESOLUÇÃO 01, de 20 de abril de 2021, Cap. V - DO TEMPO DE USO E DA ALIENAÇÃO DOS VEICULOS ESCOLARES.

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

I - para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, **é de dez anos**, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas;

Os veículos serão recebidos pela equipe do Transporte Escolar juntamente com a equipe do Transporte geral da Administração para vistoria e emitirá laudo aprovando/reprovando o veículo em consonância com os itens 19. DAS EXIGÊNCIAS PARA OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – 21- DAS NORMAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE ESCOLAR.

Alega ainda que ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA exigível com características “similar ou pertinente” incorre em um ato danoso, ou até incomum, pois o objeto é o TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, e apresentado da forma com pede-se fica prejudicada a comprovação da capacidade para qual o objeto destina qual seja ‘CAPACIDADE TECNICA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS’

A exigência de qualificação técnica operacional tem a finalidade de verificar se a licitante/empresa tem condições técnicas em executar o objeto ora licitado, evitando que a Administração Pública contrate empresas desqualificadas.

Tal exigência deverá ocorrer na proporcionalidade, ou seja, a capacidade técnica da própria pessoa jurídica licitante, que deverá demonstrar que detém experiência nos serviços semelhantes ao modo a comprovar que poderá executar o objeto a contento.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

A exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando a economicidade da futura contratação e deixando de atender ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante do exposto se torna inviável exigir do licitante a qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente ao objeto idêntico ao que será contratado.

Por fim, esta administração tem por objetivo essencial o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, principalmente quanto à eficiência e legalidade, promovendo as licitações de modo a garantir a competitividade entre os participantes na busca da proposta mais vantajosa, cumprindo assim o princípio constitucional da isonomia. Assim ACATAMOS parcialmente a presente impugnação devendo ser retificado o TERMO DE REFERENCIA N. 66/2021:

Onde se lê:

OS VEÍCULOS DEVERÃO POSSUIR NO MÁXIMO 05 (CINCO) ANOS DE USO.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER		PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Você. Mais por Várzea Grande.</i>
LEIA-SE: OS VEÍCULOS DEVERÃO POSSUIR NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS DE USO CONFORME A RESOLUÇÃO N.º 01 DE 20 ABRIL DE 2021 MINISTERIO DA EDUCAÇÃO – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE. Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente. Várzea Grande/MT, 26 de janeiro de 2022.  Silvio Aparecido Fidelis Secretário  Wagner Júlio Gomes Teixeira Gerente de Transporte Escolar		

IV. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Federal Nº 10.024/19, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.





PROC. ADM. Nº. 766987/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

CONHECER a peça impugnatória formulado pela empresa **EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME**, eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, promovendo as mudanças necessárias no item 15.7 do edital e nos demais itens relacionados, sendo oportuno a devolução dos prazos no intuito de preservar a isonomia e ampliar a competitividade.

Essa é a posição adotada pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei

Várzea Grande-MT, 27 de janeiro de 2021.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 630/2021



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 27/01/2022 às 17:36 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: 7AW1jhC9NO



7AW1jhC9NO